ACÓRDÃO - AC00 - 893/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20688/2016/001
PROTOCOLO	: 1966775
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A previsão constitucional que permite a contratação temporária (art. 37, IX da CF) constitui norma restritiva à regra geral, de admissão de pessoal por meio de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, estipulando limites rígidos para a sua utilização, no caso de configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local, sob pena do reconhecimento de ilegalidade e não registro do ato no caso de não preenchimento de tais requisitos.

2. Ante a ausência de argumentos suficientes à elisão das irregularidades pontuadas, eis que o cargo de atendimento de serviços gerais não demonstra o interesse público excepcional a justificar a contratação, a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improvimento** do **Recurso Ordinário** interposto Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular-DSG-G.ICN-11827/2018** proferida nos autos **TC/20688/2016**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, diante de seu inconformismo com os termos da Decisão Singular-DSG-G.ICN-11827/2018 proferida nos autos TC/20688/2016, que determinou o não registro do ato de admissão de ARIANE MILA AFONSO MAIDANA, para desempenhar a função de atend. de serv. diversos e lhe aplicou multa pelo não encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar 160/2012 e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, sendo distribuído para minha relatoria.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e posteriormente ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Através da análise DFAPGP nº 10253/2019 (peça nº 6) a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária procedeu a verificação das razões recursais e manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 1606/2020 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende reformar a Decisão Singular-DSG-G.ICN-11827/2018 proferida nos autos TC/20688/2016, que determinou o não registro do ato de admissão de ARIANE MILA AFONSO MAIDANA, para desempenhar a função de atend. de serv. diversos e lhe aplicou multa pelo não encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte.

A razão sustentada pelo recorrente sustentou a ausência de irregularidade na admissão, eis que atendidos todos os requisitos fixados em lei, principalmente porque foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Ainda, que não existia possibilidade de realizar concurso público e que o ato não causou prejuízo ao erário, pleiteando a incidência das Súmulas de números 52, 83 e 84 e desta Corte de Contas.

Ao final requereu a reforma da decisão para excluir a penalidade de multa imposta e subsidiariamente a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado o recorrente, aplicação de multa única, bem como a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração.

É cediço que a admissão de servidor no âmbito da administração pública demanda a prévia aprovação dos candidatos em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, consoante delineado no art. 37, II, da Constituição Federal.

Visando atender situações excepcionais e imprevisíveis, o próprio texto constitucional prevê o instituto da contratação temporária (art. 37, IX da CF). Todavia, por tratar-se de previsão restritiva a regra geral, o Constituinte impôs limites rígidos a sua utilização, quais sejam, a configuração de excepcional e temporário interesse público regularmente disciplinado em norma local.

Verifica-se que no caso concreto que a admissão em análise não cumpre os requisitos legais, eis que o cargo de atendimento de serviços gerais não demonstra o interesse público excepcional a justificar a contratação.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular-DSG-G.ICN-11827/2018 proferida nos autos TC/20688/2016, por seus próprios fundamentos;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/DSSM